

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 08.12.2022

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 12.12.2022

RESOLUÇÃO PGJ Nº 57, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 273 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994,

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG) foi criado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG) tem a atribuição, entre outras, de instaurar processos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 23, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 61/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e aprimoramento das regras referentes aos procedimentos administrativos de defesa do consumidor no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG),

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA NOTÍCIA DE FATO**

Art. 1º A manifestação, reclamação, representação ou denúncia que configure lesão ou possibilidade de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos ou socialmente relevantes tutelados por esta Resolução poderá ser apresentada, por qualquer pessoa, de forma presencial, mediante agendamento prévio, de forma eletrônica, pela ferramenta “Reclamações/Consulta”, ou por outro meio que venha a ser adotado pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG).

§1º A autoridade administrativa dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para análise e decisão da Notícia de Fato, prorrogável por uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, com registro no Sistema de Registro Único (SRU), a partir da qual adotará uma das seguintes medidas:

- I - arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Resolução;
- II - instauração de Investigação Preliminar, nos termos do artigo 4º desta Resolução;
- III - instauração de Processo Administrativo, nos termos do artigo 7º desta Resolução (Lei Federal nº 8.078/1990, art. 56, Parágrafo único);
- IV - proposição de ação civil pública (Lei Federal nº 7.347/1985, art. 1º, II).

§2º Durante o prazo para análise da Notícia de Fato, a ser contado do efetivo recebimento do expediente na secretaria da Promotoria de Justiça, poderá a autoridade administrativa colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, vedada a expedição de requisições.

Art. 2º A critério da autoridade administrativa, a Notícia de Fato poderá ser arquivada se os fatos narrados na manifestação, reclamação, representação ou denúncia:

- I - não evidenciarem lesão aos interesses ou direitos tutelados por esta Resolução;
- II - estiverem solucionados;
- III - constituírem objeto de investigação ou de ação judicial finalizadas;
- IV - demonstrarem que a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação da Junta Recursal do Procon-MG;
- V - estiverem desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§1º Em se tratando de manifestação, reclamação, representação ou denúncia que configure lesão ou possibilidade de lesão exclusivamente a direito individual, o Procon-MG prestará orientações gerais ao consumidor quanto a seus possíveis direitos e indicará os meios para satisfação de seus interesses.

§2º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, preferencialmente, por meio eletrônico, podendo, pelo mesmo meio, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do envio da intimação.

§3º Caso a intimação seja realizada por meio eletrônico, o noticiante deverá acessar a decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis após o envio da intimação, sob pena de considerar-se automaticamente intimado ao término desse prazo, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

§4º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que arquivou o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, com a decisão impugnada, a reclamação, a representação ou a denúncia, devidamente autuadas, para apreciação da Junta Recursal do Procon-MG.

§5º A Junta Recursal do Procon-MG não conhecerá do recurso interposto fora das condições e prazos estabelecidos nesta Resolução.

§6º Das comunicações de que trata o parágrafo 2º deste artigo, deverá constar a possibilidade de recurso.

§7º Expirado o prazo do parágrafo 2º deste artigo, não havendo manifestação do noticiante, os autos serão encerrados na própria origem, registrando-se no Sistema de Registro Único (SRU).

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3º A autoridade administrativa de defesa do consumidor dispõe, no exercício de suas atribuições, dos seguintes expedientes administrativos:

- I - Investigação Preliminar;
- II - Processo Administrativo (Lei Federal nº 8.078/1990, art. 56).

§1º No curso da Investigação Preliminar, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos:

- I - Sanções Administrativas Cautelares (Lei Federal nº 8.078/1990, art. 56, parágrafo único);
- II - Termo de Ajustamento de Conduta (Lei Federal nº 8.078/1990, art. 113);
- III - Recomendação (Lei Federal nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, IV).

§2º No curso do Processo Administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos:

- I - Sanções Administrativas, inclusive cautelares (Lei Federal nº 8.078/1990, art. 56, parágrafo único);
- II - Transação Administrativa;
- III - Termo de Ajustamento de Conduta (Lei Federal nº 8.078/1990, art. 113);
- IV - Recomendação (Lei Federal nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, IV).

Art. 4º Antecedendo à instauração do Processo Administrativo, poderá a autoridade administrativa competente abrir Investigação Preliminar, podendo requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/1990.

§1º A Investigação Preliminar deverá ser concluída no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, mediante o registro de prorrogação no Sistema de Registro Único (SRU).

§2º Não sendo apurada a ocorrência de prática infrativa referente a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a investigação administrativa deverá ser arquivada, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da efetiva intimação.

§3º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que arquivou a Investigação Preliminar, o qual, no prazo de 3 (três) dias úteis, poderá exercer o juízo de retratação, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, com a representação e a decisão impugnada, devidamente autuadas, à autoridade administrativa competente para apreciação.

§4º Não será conhecido o recurso interposto fora das condições e prazos estabelecidos nesta Resolução.

§5º Expirado o prazo do parágrafo 2º deste artigo, os autos serão encerrados na própria origem, registrando-se no Sistema de Registro Único (SRU), mesmo sem manifestação do representante.

§6º Quando a prática infrativa detectada na Investigação Preliminar for objeto de procedimento administrativo de órgão público com atribuição específica para o assunto, poderá a autoridade administrativa arquivar o expediente, se considerar que o interesse ou direito do consumidor já está sendo ou possa ser adequadamente protegido por outro órgão componente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), intimando-se os interessados desta decisão, que poderão apresentar recurso ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da efetiva intimação.

§7º Providos os recursos previstos nos citados parágrafos 2º e 6º deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça designará outro membro do Ministério Público para atuação.

Art. 5º A inobservância das determinações contidas na Lei Federal nº 8.078/1990 e nas demais normas de defesa do consumidor constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades do artigo 56 da referida Lei, e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas pelas autoridades administrativas do Procon-MG, sem prejuízo das medidas de natureza cível e penal.

§1º O exercício do dever de investigação do Procon-MG para apurar prática infrativa a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores, decai em 05 (cinco) anos, a contar da data em que a autoridade administrativa do órgão tiver conhecimento do fato, sendo seu termo final a notificação válida do fornecedor para impugnação.

§2º Considera-se notificação válida do fornecedor para impugnação aquela constante do próprio auto de infração ou realizada na forma prevista no artigo 9º desta Resolução.

§3º No caso de prática infrativa permanente ou continuada, o termo inicial do prazo a que se refere o parágrafo 1º deste artigo será a data em que a autoridade administrativa do Procon-MG tiver conhecimento do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, prevalecendo o que ocorrer por último.

§4º Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto, para fins de prescrição, na lei penal.

§5º Nos casos em que o Processo Administrativo tramitar por mais de cinco anos, contados de sua instauração e sem que tenha sido encerrada a fase instrutória com a decisão de primeiro grau, caso se verifique, cumulativamente, que a demora injustificada não seja imputável ao fornecedor e venha a prejudicar o contraditório e a ampla defesa, pode a autoridade administrativa, de ofício ou mediante requerimento, extinguir o processo por falta de interesse de agir superveniente.

§6º Os prazos processuais constantes nesta Resolução são preclusivos e computar-se-ão em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 6º Se no curso de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil for constatada prática infrativa às relações de consumo, poderá a autoridade administrativa instaurar o competente Processo Administrativo para aplicação das sanções previstas em lei, juntando cópia da portaria inaugural ou do auto de infração nos expedientes acima mencionados, para promoção de seu arquivamento junto ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O Processo Administrativo referido no caput deste artigo deverá conter todos os elementos de prova colhidos no âmbito do Procedimento Preparatório ou do Inquérito Civil e poderá subsidiar a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Art. 7º As práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em Processo Administrativo, que terá início, mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade administrativa;

II - lavratura de auto de infração.

§1º O Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual prazo ou outro, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Junta Recursal do Procon-MG, mediante o registro da prorrogação no Sistema de Registro Único (SRU).

§2º A Junta Recursal do Procon-MG, ao apreciar a decisão a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, poderá requisitar os autos e, constatando serem infundadas as razões de prorrogação do prazo, poderá sugerir, na forma de seu regimento, ao Procurador-Geral de Justiça que, nos termos do artigo 18, inciso XXI, alínea "g", da Lei Complementar nº 34/1994, que seja designado outro órgão de execução para a ultimate dos trabalhos, sem prejuízo de acompanhamento da hipótese pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8º Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para

saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II - as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

§2º Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MG, caso deixe de cumpri-las.

§3º A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, parágrafo 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, implica nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

§4º Após a realização de fiscalização orientadora ou a expedição de recomendação, desde que comprovada a regularização da conduta, poderá o respectivo expediente, a critério da autoridade administrativa, ser extinto.

Art. 9º Instaurado o Processo Administrativo, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, apresentar defesa.

§1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do Processo Administrativo, far-se-á por qualquer meio idôneo, preferencialmente eletrônico (e-mail, SMS, aplicativos de mensagens e similares), com comprovação de recebimento.

§2º Havendo indicação nos autos, pelos interessados, de endereço eletrônico (e-mail) para recebimento de comunicações, é dispensada a comprovação de recebimento, conforme estabelece o artigo 3º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 11/2020.

§3º O envio de intimações, notificações e demais comunicados ministeriais por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares dependerá da anuência expressa por parte dos interessados, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 11/2020.

§4º Na impossibilidade da notificação ser realizada por meio eletrônico, ela deverá ser feita das formas seguintes:

I - por carta registrada ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, com aviso de recebimento (AR);

II - pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, admitindo-se, no caso de pessoa jurídica, a aplicação analógica do artigo 248, parágrafo 2, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, sendo lavrada certidão do ato, com indicação do receptor do documento, do registro do número de sua identidade, do órgão que a expediu, do nome e da matrícula do servidor público responsável pela execução do ato, do lugar em que ocorreu intimação/notificação e da pessoa intimada/notificada.

§5º Quando o infrator ou seu representante legal, mandatário ou preposto, não puder ser notificado pelas formas previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, será feita a notificação por edital, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, que deverá ser publicado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo que, nesses casos, o prazo para apresentação da defesa, previsto no caput deste artigo, será computado a partir do primeiro dia útil após o último dia da publicação.

§6º As seguintes medidas deverão ser adotadas para localização das empresas infratoras e de seus sócios, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis:

I - incluir expressamente os sócios no feito antes do julgamento, nos casos de impossibilidade de localização da empresa que tiver encerrado suas atividades;

II - solicitar ao Gabinete de Segurança e Inteligência (GSI) acesso aos sistemas externos, visando localizar as empresas infratoras e identificar seus sócios;

III - oficiar, com o objetivo referido no inciso II deste parágrafo, aos órgãos estaduais e federais que tenham atribuição pertinente às relações de consumo.

Art. 10. Na peça de defesa deverão ser indicadas:

- I - a autoridade administrativa a quem é dirigida;
- II - a qualificação completa do peticionário (infrator);
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. A defesa poderá ser exercida pessoalmente ou, no caso de pessoa jurídica, por representante legal, mandatário ou preposto, ou ainda por advogado legalmente constituído por procuração, devendo o instrumento que legitima o exercício da representação ser trazido aos autos junto com a peça defensiva ou em até 10 (dez) dias úteis, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 11. No Processo Administrativo em que o infrator optar pela defesa técnica, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado ao advogado, as notificações serão endereçadas, apenas, ao seu representante processual.

Art. 12. Decorrido o prazo da impugnação, a autoridade administrativa ofertará ao infrator a possibilidade de encerramento do feito por meio de transação administrativa, podendo, para tanto, realizar as diligências cabíveis, inclusive a requisição de informações ou de documentos do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou de órgãos ou entidades públicas.

§1º Em sendo aceita pelo infrator, a transação administrativa deverá conter obrigação de pagamento de multa pecuniária, na forma prevista no artigo 13 desta Resolução.

§2º Em documento separado, a autoridade administrativa poderá, ainda, propor Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo obrigações de fazer e de não fazer a serem cumpridas pelo fornecedor, nos termos do artigo 14 e seguintes desta resolução.

§3º São obrigatórios o registro e a inserção da íntegra dos Termos de Transação Administrativa e de Termo de Ajustamento de Conduta no Sistema de Registro Único (SRU).

Art. 13. A celebração do Termo de Transação Administrativa suspenderá o curso do Processo Administrativo.

§1º O Termo de Transação Administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de Termo de Ajustamento de Conduta.

§2º Firmada transação administrativa, após quitada a multa pecuniária, o Processo Administrativo será remetido à Junta Recursal do Procon-MG para conhecimento e, se for o caso, reexame.

§3º Em havendo descumprimento do transacionado, o feito retornará a sua regular tramitação para fins prolação de decisão administrativa.

Art. 14. O Termo de Ajustamento de Conduta conterá, obrigatoriamente, entre outras, as seguintes cláusulas:

- I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;
- II - sanção civil pecuniária diária ou por evento constatado;
- III - ressarcimento das despesas com a investigação da infração e com a instrução do expediente administrativo, bem como dos danos eventualmente provocados à coletividade.

§1º Firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, após cumpridas as obrigações nele pactuadas, cuja apuração se dará nos autos do próprio expediente ou em procedimento administrativo autônomo, na forma do artigo 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, a Investigação Preliminar será arquivada no próprio local da autoridade administrativa e o Processo Administrativo, depois de cumpridas as disposições da transação administrativa, remetido para a Junta Recursal do Procon-MG para conhecimento e, se for o caso, reexame.

§2º O Termo de Ajustamento de Conduta não põe fim ao Processo Administrativo, sendo indispensável a celebração conjunta do Termo de Transação Administrativa.

§3º Encerrado o expediente administrativo com realização de Termo de Ajustamento de Conduta, em havendo descumprimento do compromisso ajustado, outro procedimento deverá ser instaurado em razão da reiteração da prática infrativa.

§4º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos de Investigação Preliminar ou de Processo Administrativo, não impede retificação ou complementação pela própria autoridade administrativa, ou que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por qualquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

§5º É admissível a fixação de prazo de validade no Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 15. A obrigação prevista no inciso I do artigo 14 desta Resolução, sempre que possível, não poderá ser genérica, mas retratará adequação específica de conduta do fornecedor, em prazo certo a ser assinalado.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto no inciso III do artigo 14 desta Resolução deverá mensurar os valores suportados pelo Procon-MG, a título de realização de estudos, perícias, laudos, relatórios técnicos e jurídicos ou outras despesas necessárias, no bojo das Investigações Preliminares ou dos Processos Administrativos, e, quando imensuráveis, equivalerá à 4% (quatro por cento) do valor da eventual multa decidida ou transacionada, limitado a 10.000 (dez mil) UFEMG (Unidade Fiscal de Minas Gerais).

Art. 16. As obrigações constantes em Termo de Ajustamento de Conduta serão executadas pela autoridade administrativa do Procon-MG da localidade em que o ajuste foi celebrado.

Art. 17. Os extratos de Termo Transação Administrativa e de Termo de Ajustamento de Condutas celebrados pelas autoridades administrativas do Procon-MG, bem como das decisões administrativas proferidas, deverão ser publicados, pelo órgão de origem, no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 18. Não havendo a possibilidade de solução do feito, por meio de Transação Administrativa, a autoridade administrativa intimará o fornecedor para apresentar alegações finais, no prazo assinado, e proferirá decisão administrativa.

Parágrafo único. Proferida Decisão Administrativa Condenatória não poderá a autoridade administrativa celebrar Termo de Transação Administrativa ou Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator pelos mesmos fatos objeto da investigação, nos mesmos autos.

Art. 19. Poderá a autoridade administrativa decretar a suspensão do expediente administrativo (Investigação Preliminar ou Processo Administrativo), por prazo não determinado, em virtude de:

- I - ajustamento de conduta;
- II - transação administrativa;
- III - tramitação de processo judicial que tenha por objeto matéria conexa ou continente;
- IV - situação que prejudique o andamento do feito.

§1º As ocorrências citadas no caput deste artigo serão obrigatoriamente lançadas no Sistema de Registro Único (SRU).

§2º Durante a suspensão mencionada no caput deste artigo, a autoridade administrativa poderá determinar somente a realização de atos urgentes a fim de fiscalizar o cumprimento de acordos ou de evitar dano irreparável, visando à garantia do resultado útil do processo.

§3º Durante a suspensão mencionada no caput deste artigo, não se aplicam os prazos indicados nos artigos 4º, parágrafo 1º, e 7º, parágrafo 1º, desta Resolução.

CAPÍTULO III CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA

Art. 20. A multa-base será fixada de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/1990 e desta Resolução.

§1º Fixada a multa-base nos termos do caput deste artigo, serão, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento.

§2º Considera-se causa de diminuição da multa, a ser aplicada no percentual de 5% (cinco por cento), a circunstância de o fornecedor ser microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º Havendo concurso de práticas infrativas, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, aplicará a multa correspondente a infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

Art. 21. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos assim definidos:

I - Infrações classificadas no grupo I:

a) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, CDC);

b) deixar de fornecer, prévia e adequadamente, ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52, CDC);

c) omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial (art. 33, CDC);

d) promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor, de maneira fácil e imediata, não a identifique como tal (art. 36, CDC);

e) expor à venda produtos avariados (art. 18, parágrafo 6º, II, 4ª parte, CDC).

II - Infrações classificadas no grupo II:

a) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos que apresentem à saúde e à segurança dos consumidores (art. 31, CDC);

b) expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, parágrafo 6º, I, CDC);

c) expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde (art. 18, parágrafo 6º, II, CDC);

d) deixar de cumprir a oferta suficientemente precisa, publicitária ou não, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48, CDC);

e) redigir instrumento de contrato que regule relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46, CDC);

f) impedir, dificultar ou negar, no prazo legal de arrependimento, a desistência contratual e a devolução dos valores recebidos quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49, CDC);

g) deixar de entregar termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do artigo 50 da Lei Federal nº 8.078/1990;

h) deixar de fornecer manual de instrução, instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único, CDC);

i) redigir contrato de adesão em termos obscuros e com caracteres não ostensivos e ilegíveis, dificultando a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, parágrafo 3º, CDC);

j) redigir sem destaque cláusulas contratuais que impliquem limitação de direito do consumidor, impedindo a sua imediata e fácil compreensão (art. 54, parágrafo 4º, CDC);

III - Infrações classificadas no grupo III:

a) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, em desacordo com aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) (arts. 18, parágrafo 6º, II, e 39, VIII, CDC);

b) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor (arts. 18, parágrafo 6º, III, e 20, CDC);

c) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em quantidade inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou da mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19, CDC);

d) deixar de empregar, no fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, componentes de reposição originais, adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21, CDC);

e) deixar de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC);

f) deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32, CDC);

g) impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43, CDC);

h) manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal (art. 43, CDC);

i) elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos (art. 43, parágrafo 1º, CDC);

j) deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitado por ele (art. 43, parágrafo 2º, CDC);

k) deixar de corrigir a inexatidão de dados e cadastros quando solicitado pelo consumidor e de comunicar, no prazo legal, a alteração aos eventuais destinatários (art. 43, parágrafo 3º, CDC);

l) fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, parágrafo 5º, CDC);

m) deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único, CDC), ou deixar de informá-los ao Procon-MG quando notificado para tanto (art. 55, parágrafo 4º, CDC);

n) promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37, CDC);

o) condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art. 39, I, CDC);

p) recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39, II, CDC);

q) enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (art. 39, III, CDC);

r) prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV, CDC);

s) exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC);

t) executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes (art. 39, VI, CDC);

u) repassar informações depreciativas, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos (art. 39, VII, CDC);

v) recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais (art. 39, IX, CDC);

w) elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (art. 39, X, CDC);

x) deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39, XII, CDC);

y) aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido (art. 39, XIII, CDC);

z) permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo (art. 39, XIV, CDC);

aa) deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40, CDC);

ab) deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 41, CDC);

ac) submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, CDC);

ad) inserir cláusula abusiva no instrumento de contrato (art. 51, CDC);

ae) exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, parágrafo 1º, CDC);

af) deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, parágrafo 2º, CDC);

ag) inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53, CDC);

ah) descumprir intimação do Órgão de Defesa do Consumidor para prestar informações sobre questões de interesse do consumidor (art. 55, parágrafo 4º, CDC).

IV - Infrações classificadas no grupo IV:

a) colocar no mercado de consumo, ou ser responsável pela colocação, de produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (art. 10, CDC);

b) deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança (art. 9º, CDC);

c) deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço de que o fornecedor obteve conhecimento após a sua introdução no mercado de consumo (art. 10, parágrafo 1º, CDC).

Art. 22. As infrações não previstas em nenhum dos grupos I, II, III e IV do artigo 21 desta Resolução serão classificadas no grupo I.

Art. 23. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

I - vantagem não apurada ou não auferida;

II - vantagem auferida.

Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§2º A receita bruta deverá ser informada textualmente pelo fornecedor, de forma clara e precisa, e comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

§3º Quando o fornecedor exercer atividade de fornecimento de produto e de serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades.

§4º Em se tratando de sociedade anônima, será considerado como receita bruta o faturamento global informado quando da publicação da demonstração do resultado do exercício realizada no órgão oficial, em jornal de grande circulação editado na localidade ou na rede mundial de computadores (artigos 176, inciso III, e parágrafo 1º, e 289, caput e parágrafo 7º, da Lei Federal nº 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.638/2007).

Art. 25. Com exceção da sociedade anônima, o arbitramento ou estimativa da condição econômica do fornecedor a que se refere o caput do artigo 24 desta Resolução, qualquer que seja o porte da empresa, far-se-á pela análise da infração praticada e corresponderá à receita bruta do estabelecimento onde ocorreu a infração, caso seus efeitos a ele se restrinjam, ou ao da receita global, quando alcançarem outros estabelecimentos do mesmo titular.

Art. 26. Em se tratando de sociedade anônima, verificando que a prática infrativa tem repercussão adstrita à determinada localidade e/ou unidade da empresa e que sua natureza se insere entre aquelas elencadas nos grupos I e II do artigo 21 desta Resolução, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotar a receita bruta obtida pelo fornecedor no local em que verificada a infração, desde que a comprovação do faturamento seja efetuada de forma legal pela sociedade empresária.

Art. 27. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente, proceder-se-á à fixação da multa-base, e, em seguida, efetuar-se-á a adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 28. A multa-base será apurada com base nos fatores indicados no artigo 20 desta Resolução (natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator), observando-se a seguinte fórmula: $(RBM \times 0,01 \times NAT \times VAN) + PE = MULTA-BASE$
 $RBM = RB : 12$
 $RBM =$ Receita bruta mensal média
 $RB =$ Receita bruta do exercício anterior ao da infração
 $PE =$ Porte econômico do fornecedor
 $NAT =$ Natureza da infração
 $VAN =$ Vantagem.

§1º O porte econômico do fornecedor (PE) será determinado em razão de sua receita bruta, obedecendo-se à classificação adotada pelo Fisco; (micro - até R\$ 360.000,00; pequeno - de R\$ 360.001,00 a R\$ 4.800.000,00; médio - de R\$ 4.800.001,00 a R\$ 24.000.000,00; e grande - acima de R\$ 24.000.000,00) e atribuindo-se a cada uma delas um fator fixo de cálculo, a saber: a) Micro - fator 220; b) Pequeno - fator 440; c) Médio - fator 1000; d) Grande - fator 5000.

§2º O fator de cálculo referente à natureza da infração (NAT) será o correspondente ao do grupo em que a infração estiver classificada: Grupo NAT I 1 II 2 III 3 IV 4.

§3º Em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo:

I - Vantagem não apurada ou não auferida - fator 1;

II - Vantagem auferida - fator 2.

§4º Nos casos em que a fórmula de cálculo identificada no caput deste artigo gerar multa em valor inferior ou superior aos limites definidos pelo Código de Defesa do Consumidor (de duzentas a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência ou outro índice que venha a substituí-lo), prevalecerão os limites da lei, podendo a autoridade administrativa valer-se, ainda, de forma fundamentada

e nos limites anteriormente referidos, das particularidades do caso concreto e da função pedagógica e repressiva da pena pecuniária, em razão da prática vedada pela norma de proteção e defesa do consumidor.

§5º Em face da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 2000, sem outro índice substituto de preço definido pelo legislador, a Coordenação do Procon-MG providenciará, mensalmente, a correção dos valores das multas mínima e máxima pela taxa de juros Selic, informados na planilha de cálculo e disponibilizados no sítio eletrônico do Procon-MG.

Art. 29. As circunstâncias atenuantes e agravantes estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, implicam diminuição ou aumento de pena de um sexto à metade, respeitados sempre os limites mínimo e máximo do valor da multa estabelecidos no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/1990, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar, de imediato, os efeitos do ato lesivo.

§2º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdítadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 30. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, sancionada por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa condenatória definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período superior a cinco anos.

Art. 31. Os cálculos necessários à aplicação das multas serão realizados por planilha eletrônica mensal a ser divulgada pelo Procon-MG, que, além dos valores das multas máxima e mínima, obtidos na forma do parágrafo 5º do artigo 28 desta Resolução e correspondentes a, respectivamente, 3.000.000 (três milhões) e 200 (duzentas) UFIR's, indicará, após a inserção dos dados necessários:

I - o valor da multa-base passível de aplicação ao infrator;

II - o valor da multa-máxima passível de aplicação ao infrator, correspondente à multa-base acrescida de 50% (cinquenta por cento) de seu valor;

III - o valor da multa-mínima passível de aplicação ao infrator, correspondente à multa-base diminuída de 50% (cinquenta por cento) seu valor.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO E RECURSO

Art. 32. A decisão administrativa conterà o relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal, o resumo dos argumentos da impugnação, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do feito e, se condenatória, a natureza e a gradação da sanção administrativa.

§1º A autoridade administrativa apreciará a defesa e as provas produzidas, não ficando a sua decisão vinculada ao relatório de sua assessoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§2º Se, na análise prevista no parágrafo 1º deste artigo, a autoridade administrativa verificar a ocorrência de infração administrativa não descrita na instauração do Processo Administrativo, deverá aditar o ato inaugural e reabrir o prazo de defesa e de instrução processual em relação à mesma.

§3º A autoridade administrativa, a seu critério, até a prolação da decisão administrativa, poderá conhecer da receita bruta da empresa entregue fora do prazo de impugnação.

§4º Quando a decisão contiver contradição, omissão, obscuridade ou dúvida, serão admitidos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação da decisão embargada.

Art. 33. Da decisão final que culminar na aplicação de sanção administrativa caberá recurso à Junta Recursal do Procon-MG.

§1º O recurso, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da intimação da decisão, protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o Processo Administrativo, por via postal ou enviado por qualquer meio eletrônico, quando este meio também estiver expressamente indicado na intimação.

§2º A intimação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, acompanhada de cópia da decisão administrativa, será feita nos termos estabelecidos no artigo 9º desta Resolução.

§3º O recurso voluntário será recebido sem efeito suspensivo, salvo se houver cominação de pena de multa.

§4º A autoridade administrativa deverá fazer constar nos autos, obrigatoriamente, a data em que o fornecedor foi efetivamente intimado da decisão administrativa.

§5º Caberá à autoridade administrativa que julgou o feito providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as anotações, o traslado necessário a eventual execução provisória do julgado, a remessa dos autos à Junta Recursal do Procon-MG, bem como os registros pertinentes no Sistema de Registro Único (SRU).

§6º Não havendo a interposição de recurso no prazo legal, a autoridade administrativa deverá fazer constar nos autos a ocorrência de trânsito em julgado, devendo, nesse caso, o infrator ser intimado para, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, efetuar o recolhimento do valor da multa na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva.

Art. 34. Das decisões cautelares proferidas pelas autoridades administrativas caberá recurso à Junta Recursal do Procon-MG, nos termos do artigo 33 desta Resolução.

§1º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que proferiu a decisão cautelar, devendo ser instruídas, obrigatoriamente, com o instrumento que legitima o exercício da representação e, facultativamente, com os documentos que o fornecedor entender úteis.

§2º A autoridade administrativa poderá exercer o juízo de retratação no prazo de 3 (três) dias úteis.

§3º Caso não haja retratação, o recurso com os documentos que o instruem e a cópia da decisão recorrida serão autuados em autos apartados e remetidos à Junta Recursal do Procon-MG.

Art. 35. Não será conhecido o recurso interposto fora das condições e dos prazos estabelecidos nesta Resolução.

§1º O juízo de admissibilidade do recurso compete à Junta Recursal do Procon-MG.

§2º A Junta Recursal do Procon-MG poderá proceder ao reexame necessário mesmo na ausência de recurso de ofício pela autoridade administrativa.

§3º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

Art. 36. Quando a pena cominada for a de multa, poderá o infrator recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso.

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo deverá ser informado ao infrator, na intimação da decisão administrativa.

Art. 37. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade administrativa recorrerá à Junta Recursal do Procon-MG, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante declaração na própria decisão, com remessa dos autos e registro da ocorrência no Sistema de Registro Único (SRU).

Art. 38. Em qualquer caso, o investigado deverá ser intimado da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo.

Art. 39. A disciplina afeta à Junta Recursal do Procon-MG constará do seu regimento interno, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 61/2001.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Art. 40. Tornando-se definitiva a decisão que aplicou pena de multa e não sendo recolhido o seu valor no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a notificação para pagamento, será o débito, atualizado na forma

dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, protestado, quando possível tal medida em razão de seu valor, e inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva.

§1º Para atualização da multa aplicada, o seu valor deve ser corrigido monetariamente entre a decisão administrativa transitada em julgado e o último dia do prazo fixado, na intimação, para o seu pagamento, pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, e, a partir do dia seguinte, pela Taxa Selic, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

§2º Nos casos em que a Junta Recursal do Procon-MG mantiver o valor original da sanção pecuniária aplicada em primeiro grau, a correção monetária pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de que trata o parágrafo anterior terá por marco inicial a decisão administrativa proferida pelo Promotor de Justiça.

Art. 41. As multas recolhidas serão revertidas para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), na forma da Lei Complementar Estadual nº 66/2003.

§1º O adimplemento das multas recolhidas será registrado no Sistema de Registro Único (SRU).

§2º Poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento para pagamento das multas aplicadas, mediante requerimento do fornecedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis do trânsito em julgado da decisão condenatória ou da Transação Administrativa, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

CAPÍTULO VI O CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 42. O cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Coordenação do Procon-MG assegurar a sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 8.078/1990, e do artigo 1º da Lei Estadual nº 12.616/1997.

Art. 43. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros, feitos pelo Procon-MG e pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no Estado de Minas Gerais;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor, analisada pelos órgãos mencionados no inciso I deste artigo, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão definitiva.

Art. 44. A Coordenação do Procon-MG divulgará, periodicamente, o cadastro atualizado de reclamações fundamentadas do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC) contra fornecedores.

§1º O cadastro será publicado, obrigatoriamente, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de uma maior publicidade por outros meios de comunicação, inclusive eletrônica, contendo informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§2º O cadastro deverá ser atualizado, permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos, contados da data da intimação da decisão definitiva.

§3º O Cadastro Estadual de Reclamações Fundamentadas será elaborado por meio das informações extraídas do Sistema de Registro Único (SRU) e do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec).

§4º Para o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as autoridades administrativas farão o registro, no Sistema de Registro Único (SRU), dos Termos de Ajustamento de Conduta, bem como das decisões administrativas, com ou sem interposição de recurso, sem o qual não será possível o encerramento definitivo do feito, ao final de seu trâmite legal, no mencionado sistema.

§5º Nos casos em que houver reforma, pela Junta Recursal do Procon-MG, das decisões administrativas, os autos serão encaminhados à Coordenação do Procon-MG para as devidas anotações no Sistema de Registro Único (SRU), visando à formação do cadastro de reclamações fundamentadas e, em seguida, devolvidos para as comarcas de origem.

§6º A reclamação que tenha sido objeto de Termo de Ajustamento de Conduta e/ou de Termo Transação Administrativa constará no Cadastro Estadual de Reclamações Fundamentadas da seguinte forma:

I - ATENDIDA, se cumprido o ajuste ou quitada a multa;

II - NÃO ATENDIDA, se descumprido o ajuste ou não quitada a multa.

§7º A reclamação que tenha sido objeto de decisão administrativa condenatória, nos autos de Processo Administrativo, constará no Cadastro Estadual de Reclamações Fundamentadas como “não atendida”.

Art. 45. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, a todos acessíveis gratuitamente, vedada sua utilização abusiva ou estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 46. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em 5 (cinco) dias úteis, a contar da divulgação do cadastro, mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade administrativa competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pronunciar-se motivadamente pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a Coordenação do Procon-MG providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e a sua divulgação, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 47. A Coordenação do Procon-MG será responsável, após conferência das formalidades legais, pela solicitação, junto à Advocacia-Geral do Estado, de medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes à inscrição em dívida ativa de valores referentes a expedientes administrativos de defesa do consumidor.

§1º Por ocasião da conferência constante do caput deste artigo, constatadas eventuais irregularidades que não possam ser sanadas pela própria Coordenação do Procon-MG, situações que poderão levar à nulidade da ação executiva de cobrança em dívida ativa, os autos serão devolvidos para a autoridade administrativa para a realização das diligências necessárias.

§2º A Coordenação do Procon-MG deverá solicitar à Advocacia-Geral do Estado informações sobre os valores encaminhados para cobrança, especialmente, aqueles inscritos em dívida ativa e os efetivamente pagos.

§3º A pretensão executória das decisões transitadas em julgado que aplicarem a sanção de multa prescreve em 5 (cinco) anos, a contar a partir do dia seguinte ao prazo previsto no caput do artigo 40 desta Resolução, cabendo observar os prazos de interrupção ou suspensão prescricionais da legislação própria.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Ao dirigente do Procon-MG, compete coordenar e regulamentar os serviços internos das unidades administrativas, adequar o rito procedimental de todos os expedientes administrativos às prescrições desta Resolução e exercer outras funções definidas em ato normativo editado pelo Procurador-Geral de Justiça, podendo, para tal expedir, no uso de suas atribuições legais, atos normativos (instruções, portarias, avisos etc.).

Art. 49. Para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, as autoridades administrativas deverão informar à Coordenação do Procon-MG as situações ou ocorrências de dados não cadastrados no Sistema de Registro Único (SRU).

Art. 50. É dispensada a nomeação de secretário e oficial de diligências para cada Processo Administrativo ou Investigação Preliminar instaurados, no caso de tais funções serem exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público.

§1º As funções previstas no caput deste artigo serão atribuídas de forma automatizada pelo Sistema de Registro Único (SRU).

§2º É dever do presidente do Processo Administrativo ou da Investigação Preliminar manter atualizados os dados relativos ao feito no Sistema de Registro Único (SRU).

§3º É dever do secretário praticar os atos afetos à função de escrevente.

§4º É dever do oficial de diligências realizar, por ordem do presidente do feito, atos externos do Processo Administrativo ou da Investigação Preliminar, certificando-os nos autos.

Art. 51. Os prazos previstos nesta Resolução ficarão suspensos durante o recesso forense, voltando a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no artigo 313, parágrafo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 59/2001.

Art. 52. Além das notificações, as demais comunicações de atos nos expedientes do Procon-MG serão feitas nas formas disciplinadas pela Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 11, de 25 de junho de 2020, ou outra que venha a substituí-la, observado, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 53. Em havendo a adoção de outro sistema eletrônico para registro e controle de expedientes administrativos de defesa do consumidor, ele deverá ser utilizado em substituição ao Sistema de Registro Único (SRU).

Art. 54. Os autos de fiscalização serão padronizados, podendo ser lavrados de forma física ou digital.

§1º O auto de infração conterá o local, a data e a hora da lavratura; o nome, o endereço e a qualificação do autuado; a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração; os dispositivos legais infringidos; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la e impugná-la no prazo de 10 (dez) dias úteis; a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula; a designação do órgão julgador, respectivo endereço e meios de encaminhamento de eventuais recursos, inclusive, de forma eletrônica; a assinatura do autuado.

§2º O auto de apreensão e termo de depósito conterá o local, a data e a hora da lavratura; o nome, o endereço e a qualificação do depositário; a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos; as razões e os fundamentos da apreensão; o local onde o produto ficará armazenado; a quantidade de amostra colhida para análise; a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula; a assinatura do depositário.

§3º Os produtos apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado do fornecedor, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§4º A quantidade de produto coletado para fins de eventual análise pericial deverá ser em quantidade suficiente para tal finalidade.

Art. 55. Esta Resolução entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 56. Revoga-se a Resolução PGJ nº 14, de 1º de agosto de 2019, após o prazo indicado no artigo 55 desta Resolução.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2022.

DARCY DE SOUZA FILHO
Procurador-Geral de Justiça